

EMENDA N° 12
(AO PLC nº 32/2007 - N° 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 23 do projeto:

“Art. 23.....

.....
§ 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo *menor preço*, sendo exigível, no caso de obras, quantitativos definidos, sem possibilidade de acréscimos de serviços não previstos na contratação.

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara estipula a impossibilidade de “acréscimos ou supressões contratuais a que se refere o § 1º do art. 65 desta Lei”, medida muito rigorosa para a utilização da modalidade pregão, enquanto as demais modalidades não tem esse tipo de limite.

A sugestão de alteração do texto tem como objetivo flexibilizar o gerenciamento do empreendimento, visto que é possível seja necessário algum aditivo, estabelecendo-se, como cautela, a impossibilidade de acréscimo de serviços novos que não foram objeto do pregão.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes